

## LEI MUNICIPAL Nº 1.642 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Institui o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Instituto de Previdência Municipal de Lambari – PREVILAM, cria função, vaga e dá outras providências.”.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI

A Câmara Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Controle Interno do Instituto de Previdência Municipal de Lambari (PREVILAM), nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, sendo órgão de assessoramento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Lambari (PREVILAM), bem como aos seus demais órgãos, atuando na coordenação e na avaliação das atividades de controle, execução orçamentária e financeira da autarquia.

**Art. 2º** - O sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal da administração do Instituto de Previdência Municipal de Lambari (PREVILAM), por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de recursos, competindo-lhe, ainda as seguintes atribuições:

I- Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, o Plano Plurianual de Investimentos ( PPI) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo orientar e auxiliar na edição dos balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais, dentro da sua competência;

II- Garantir o controle e autorizar a execução orçamentária e financeira do Instituto de Previdência Municipal de Lambari (PREVILAM);

III- Acompanhar as metas e resultados da administração do PREVILAM, dos estudos atuariais, observando sempre a eficácia, legalidade, legitimidade, eficiência e efetividade da gestão orçamentária financeira e patrimonial do PREVILAM, bem como a aplicação dos recursos que lhe são repassados;

IV- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Instituto, sempre contabilizados de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), inclusive quanto a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

V- Realizar o controle da taxa de administração do Instituto, com base nas normas federais;

VI- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional;

VII- Cientificar a autoridade responsável, podendo ser o Prefeito, o Diretor Presidente do PREVILAM ou o Conselho Deliberativo, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração da autarquia;

VIII- Subsidiar o Instituto Municipal de Previdência elaborando parecer, quando da Prestação de Contas remetida anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

IX- Atuar no sentido de resguardar o PREVILAM e seu patrimônio contra erros, fraudes e desperdícios;

X- Atender às normas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI- Executar outras atividades correlatas.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, a Controladoria:

I – determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade do PREVILAM;

II – regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas por qualquer interessado sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração do PREVILAM;

III – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

IV – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

V – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação.

§ 2º - O não cumprimento das atribuições conferidas a Controladoria do PREVILAM por seu controlador, este será destituído da função.

Art. 3º - Integram o sistema de Controle Interno do Instituto de Previdência Municipal de Lambari (PREVILAM) todos os setores e núcleos da autarquia, bem como seus agentes, concursados ou exercentes de cargos em comissão.

Art. 4º - A coordenação das atividades do sistema de Controle Interno será exercida pela CONTROLADORIA do PREVILAM.

Art. 5º - Fica criada a função gratificada para o exercício das atribuições do cargo de Controlador, comportando uma vaga, devendo ser ocupada, exclusivamente, por servidor efetivo;

§ 1º - A designação da função de que trata este artigo se dará por nomeação pela Diretora Presidente do PREVILAM, obrigatoriamente, aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º - Os servidores detentores de cargo efetivo interessado, em ocupar a função, desde que possua capacitação técnica e profissional para o exercício, deverão apresentar junto ao PREVILAM, os seus interesse mediante requerimento, para a seleção do nome e que este seja aprovado pelo Conselho, o aprovado deverá preencher os requisitos necessários para o desempenho da função.

Art. 6º - São requisitos para o desempenho, mediante a seguinte ordem de preferência:

a) curso superior em área de Administração, Ciências Contábeis ou curso em nível técnico na área de Ciências Contábeis;

b) Certidão de experiência comprovada correlata ao controle Interno, e ou comprovante de cursos na área.

c) desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Instituto;

d) tempo de experiência na administração pública.

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o *caput* do artigo, os servidores:

I – contratados por excepcional interesse público;

II – em estágio probatório;

III – que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado.

IV – exerça, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

**Art. 7º** - O servidor designado para a função de CONTROLADOR fará jus a uma gratificação no valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo esta ser corrigida sempre na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste anual concedido aos servidores efetivos.

**Art. 8º** - Constituem garantias do Controlador:

I – independência profissional para o desempenho das suas atividades, mesmo que deva recorrer-se ao Executivo, Legislativo e administração indireta;

**II** – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das suas funções;

**III** – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo se sobre penalidade através de Processo Administrativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria do PREVILAM no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial, visando proteção das informações.

§ 3º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 9º** - A Controladoria deverá apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo, através de Relatórios anuais, o resumo das suas respectivas atividades.

§ 1º - Em sendo constatadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades, deverá o Controlador do PREVILAM cientificar a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal, ficando permanentemente à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Em não havendo sido tomadas providências para a regularização da situação apontada, o Controlador comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 10º** - Qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Instituto, relativos à execução dos orçamentos, através dos relatórios do Controle Interno.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 29 de novembro de 2007.



**Sebastião Carlos dos Reis**  
**Prefeito Municipal**



**Ana Cristina Gonçalves dos Reis**  
**Chefe de Gabinete**

